

Acórdão: 14.739/01/1^a
Impugnação: 40.10058880-77
Impugnante: Comercial Bruna de Máquinas e Fios Ltda.(Coobr.)
Autuado: Espedito Francisco Gomes
PTA/AI: 02.000156238-62
Inscrição Estadual: 349.255353.00-50(Impugnante)
CPF: 050.503.318-62(Autuado)
Origem: AF/Ouro Fino
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência Quanto a Descrição da Mercadoria. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto ao modelo ou número de série e matrícula da mercadoria transportada, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da operação, nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de, aos 07/12/98, transportar uma Máquina Retilínea, "MACO", modelo TRJE N07/1, 60MTS, matrícula 19767, ano 1997, nova, desacobertada de documentação fiscal.

O Auto de Infração informa ainda que, no ato da interceptação foi apresentada a Nota Fiscal n.º 000084, de 07/12/98, não aceita por não consignar a realidade da mercadoria transportada.

A empresa Coobrigada apresenta, à fl. 09 dos autos, Fatos Novos, contudo conforme Comunicado de fls. 15 e 17, os mesmos foram indeferidos, desta forma procedeu-se à lavratura do Auto de Infração.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 22/25 dos autos, aos seguintes argumentos:

- afirma que não pode ter ocorrido sonegação fiscal, já que o bem apreendido sequer é de sua propriedade, ademais, conforme missiva data de 27/11/97 (doc. 02) a própria fabricante reconhece que o bem lhe pertence e que o erro fora causado quando da emissão da Nota Fiscal n.º 001051 (doc. 03);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- sustenta tratar-se de caso típico de erro de fato, tendo em vista o lapso na transcrição das características do equipamento originado na Nota Fiscal de Entrada n.º 001576 e repetido na Nota Fiscal n.º 000084, o que justifica, a qualquer tempo, a retificação das mesmas;

- prossegue dizendo que, conforme explicitado quando dos Fatos Novos, verifica-se que a mercadoria apreendida estava totalmente acobertada de documentação fiscal competente. Ocorreu apenas erro na grafia relativamente ao número de matrícula e descrição;

- informa que já fora providenciada a retificação nas referidas Notas Fiscais, sendo que o equipamento é uma única máquina de malharia, marca MACO, modelo TRJ-A E 7/160, matrícula 19767;

- prossegue dizendo que a legislação tributária faculta a retificação de emissão de notas fiscais, quando fundada em erro de fato decorrente de equivocada transposição de descrição de bem móvel, na respectiva nota, como no caso;

- assevera que milita em seu favor o fato de que a retificação efetuada não traz qualquer redução ou exclusão de tributo, por inexistir operação de compra e venda;

- cita o artigo 112 do Código Tributário Nacional e alega que a descrição inicial dada ao bem apreendido decorre de erro escusável e de caso fortuito;

- com fulcro no Código Civil Brasileiro, tece comentários acerca da anulabilidade de atos decorrentes de declarações de vontade viciadas e, em seguida, cita doutrina.

Por fim, pede a procedência da Impugnação.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 37/46 dos autos, às seguintes assertivas:

- salienta que a discussão da propriedade do bem, no caso em tela, é irrelevante, sendo o Autuado e a Coobrigada eleitos a esta condição por força de lei;

- afirma que todo o arcabouço da defesa se resume em uma triangulação de Notas Fiscais, cujo “substractum”, se resume da seguinte forma:

Nota Fiscal n.º 001051 (fl. 14)

- descreve exatamente a mercadoria objeto da autuação e não foi registrada no Livro Registro de Entrada do contribuinte mineiro;

- quanto ao doc. 2, anexo à Impugnação, afirma tratar-se de mera cópia não autenticada de uma suposta correspondência do emitente da Nota Fiscal supra, datada 86 dias após a emissão deste documento, solicitando que se cancele a nota em referência, sob a alegação de tratar-se de demonstração e não de venda. Ademais, tal correspondência não diz quais as providências a serem tomadas, tampouco citou a outra

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nota que acobertaria a permanência da máquina, mesmo que por demonstração, nas instalações da firma destinatária mineira, se é que esta segunda nota existiu, já que não foi acostada aos autos;

- seria, portanto, o mesmo que assinar um contrato e, 86 dias depois, mandar uma correspondência, sem aviso de recebimento e sem quaisquer recibos, avisando que tal contrato não mais vale;

- ressalta que a nota fiscal é um documento revestido de legalidade e que o RICMS/MG possui uma sistemática de procedimentos, de modo que não pode ser aceita a invalidação da Nota Fiscal. Em seguida cita o artigo 165 do RICMS/96;

- afirma que o RICMS/MG não prevê esta forma de cancelamento de nota fiscal, portanto a referida correspondência não tem validade jurídica em relação ao contribuinte mineiro. Em seguida, cita o artigo 145, inciso III, do Código Civil Brasileiro;

Nota Fiscal n.º 001576 (fl. 10)

- afirma que tal documento se refere à demonstração de mercadoria, possui na descrição dos produtos outra máquina de malharia totalmente diferente do bem descrito na Nota Fiscal n.º 001051 e que fora devidamente registrada na contabilidade da Impugnante;

- quanto à carta de correção de documento fiscal (fl. 11), emitida pelo contribuinte carioca, na qual o mesmo solicita a alteração do bem descrito na Nota Fiscal em comento, alega que a mesma não possui sequer o ciente da firma mineira;

- sustenta que tal carta de correção não pode prevalecer, sem prejuízo da legislação do Estado do Rio de Janeiro, pelo fato de que a máquina a que esta se refere já encontrava-se no estabelecimento da Impugnante, desde setembro de 1997, conforme Nota Fiscal n.º 001051;

- prossegue dizendo que não existem nos autos quaisquer documentos que comprovem o efetivo retorno da mercadoria constante da Nota Fiscal n.º 001051 de Minas Gerais para o Rio de Janeiro;

- de outro bordo, salienta estar comprovada a entrada da mercadoria em território mineiro, face ao carimbo da fiscalização de trânsito na Nota Fiscal n.º 0001051, portanto a mesma mercadoria não pode vir duas vezes para o mesmo destinatário;

- ressalta a diferença de datas, ou seja, a mercadoria foi remetida em 02/09/97 e novamente em 01/12/98, 455 dias de diferença;

Nota Fiscal n.º 000084 (fl. 04)

- diz que tal documento refere-se à devolução da mercadoria constante da Nota Fiscal n.º 001576. Consigna como descrição do produto uma Máquina Retilínea

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para malharia, marca MACO, modelo TRJA-E 10/160, matrícula 22160, contudo a mercadoria efetivamente transportada era uma “Máquina Retilínea para Malharia, Marca MACO, modelo TRJ-E n.º 7/1, 60 mts, matrícula 19767, ano 1997, razão porque jamais poderia caber uma devolução de demonstração de um bem já vendido;

- cita o artigo 149, do RICMS/96;

- ressalta que, em relação à Nota Fiscal em comento, também fora apresentada Carta de Correção, porém após a ação fiscal, quando da interposição dos Fatos Novos;

- cita o artigo 96, inciso XI, do RICMS/96, concluindo que tal carta de correção não pode ser aceita, uma vez que não contém, nem fora anexado, comprovante de recebimento por parte do destinatário e tampouco pode a mesma alterar a identificação da mercadoria, conforme a vedação legal expressa na norma supra mencionada;

Das argumentações constantes da Impugnação

- no tocante à alegação de erro de fato, sustenta que o mesmo não pode ser desconsiderado, tampouco é passível de correção, tendo em vista o RICMS/96, já que transportava uma mercadoria e a Nota Fiscal consignava outra;

- quanto à carta de correção afirma que a mesma não possui validade, pois extrapola as limitações impostas pelas normas vigentes;

- ressalta que a Impugnante trouxe aos autos documentos que não se revestem de legalidade, tanto em suas formas, quanto em seus conteúdos, ademais foram apresentados intempestivamente;

- afirma ser improcedente também a alegação de confisco, já que a defesa sequer questiona os valores arbitrados;

- cita Acórdão do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, corroborando seu entendimento.

Por fim, pede a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de, aos 07/12/98, transportar uma Máquina Retilínea, “MACO”, modelo TRJE N07/1, 60 MTS, matrícula 19767, ano 1997, nova, desacobertada de documentação fiscal.

O Auto de Infração informa ainda que, no ato da interceptação foi apresentada a Nota Fiscal n.º 000084, de 07/12/98, não aceita por não consignar a realidade da mercadoria transportada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, cumpre destacar a clareza da imputação a que foram submetidos, Autuado e Coobrigada, e que o cerne da questão evidencia-se como sendo a verificação da prestabilidade da documentação apresentada, face o procedimento adotado pela Impugnante.

Neste sentido, analisando-se a finalidade da Nota Fiscal, temos que a mesma deve retratar com fidelidade a operação a que prestar. Dando certeza à operação, o documento fiscal assegura tanto a Fiscalização, quanto o agente do comércio.

A Defendente confirma as contradições contidas na Nota Fiscal apresentada, quando da fiscalização, e alega tratar-se de caso típico de erro de fato, tendo em vista o lapso na transcrição das características do equipamento originado na Nota Fiscal de Entrada n.º 001576 e repetido na Nota Fiscal n.º 000084 e que já fora providenciada a retificação das mesmas, sendo que o equipamento é uma única máquina de malharia, marca MACO, modelo TRJ-A E 7/160, matrícula 19767.

Em enfoque a referida providência de retificação, temos que a defesa informa apresentação de Carta de Correção. Dispõe o artigo 96, inciso XI, do RICMS/96 que:

“Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

.....

XI - comunicar ao fisco, e ao remetente ou destinatário da mercadoria ou ao prestador ou usuário do serviço, irregularidade que tenha conhecimento, observado o seguinte:

a - o interessado deverá comunicar a ocorrência, dentro de 8 (oito) dias contados do recebimento da mercadoria ou do conhecimento do fato;

b - a comunicação será feita por carta, da qual o expedidor conservará cópia, comprovando a sua expedição com o Aviso de Recebimento (AR) do correio ou com o recibo do próprio destinatário, firmado na cópia da carta;

C - é vedada a comunicação por carta para:

c.1 - corrigir valores ou quantias;

c.2 - substituir ou suprimir a identificação das pessoas consignadas no documento fiscal, da mercadoria ou do serviço e da data de saída da mercadoria;

.....”(grifos nossos)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise do artigo supra, temos que, o citado documento, ou seja, Carta de Correção, deve ser emitido antes do início da ação fiscal, sendo ainda vedada a sua emissão pelos motivos do artigo 96, inciso XI, subalíneas “c.1” e “c.2”, do RICMS/96.

Considerando que tais cartas de correção foram apresentadas após a ação fiscal, portanto intempestivas, e que a alteração procedida referia-se à identificação da mercadoria, em que pese proibida pela legislação acima transcrita, temos por ilegítima a providência adotada pela Impugnante.

Prosseguindo a tese ora desenvolvida, destacamos as disposições contidas no artigo 149, inciso III, do RICMS/96 a saber:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

.....
III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.” (grifos nossos)

No que diz respeito à alegação de confisco, corroborando o entendimento explicitado pelo Fisco, a requerente sequer questionou os valores arbitrados, portanto não há que se falar em confisco.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 14/03/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ/JP